Tribunal Regional Federal da 5ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

25/04/2023

Número: **0800246-48.2021.4.05.8504**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Partes	
Tipo	**Nome**
AUTOR	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU	**JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS**
RÉU	**ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA**
RÉU	**UNIÃO FEDERAL**
RÉU	**MUNICIPIO DE BREJO GRANDE**
ADVOGADO	**Fausto Goes Leite Junior**
TERCEIRO INTERESSADO	**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**
ADVOGADO	**milton eduardo santos de santana**

Documentos			
Id.	**Data/Hora**	**Documento**	**Tipo**
4058504.6891490	19/04/2023 14:47	Sentença	Sentença

9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO Nº: 0800246-48.2021.4.05.8504 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE e outros
ADVOGADO: Fausto Goes Leite Junior e outro
9ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação civil pública proposta contra JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS, ADEMA, UNIÃO e MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE, com o intuito de obter tutela jurisdicional apta a restaurar o meio ambiente degradado em virtude de desmatamento de área de preservação permanente (manguezal), objetivando a implantação de viveiro, destinado à prática de carcinicultura, atividade potencialmente poluidora, com foco na remoção completa das estruturas impeditivas do fluxo da maré, bem como na recuperação ambiental da área atingida.

Afirma o *Parquet* que presente a ação foi proposta com base nos elementos colhidos no Inquérito Civil 1.35.003.000003/2017-07, que acompanhou a petição inicial. Contudo, ressalta que apenas no curso da instrução do processo é que o MPF teve ciência de que houve expedição de licença ambiental, pela ADEMA, em favor de JEFFERSON RAMOS (Licença Simplificada 378/2020 - id. 4058504.5341087).

Narra que, mesmo ciente das normas regentes da proteção ao meio ambiente, a ADEMA adotou postura totalmente contrária, uma vez que expediu a Licença Simplificada 378/2020 em 17.12.2020, com validade de 3 (três) anos, em favor do demandado pessoa natural (id. 4058504.5341087).

Da leitura do Parecer Técnico - PT-25039/2020-2268, infere-se que a autarquia ambiental estadual emitiu a licença com base apenas nas alegações do demandado pessoa natural, uma vez que consignou que " a análise que subsidiou a elaboração deste Parecer Técnico restringiu-se às informações prestadas pelo empreendedor no Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, a Caracterização Ambiental do Empreendimento, e Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA ambos com respectiva Anotação Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico" (p. 1-2 do id. 4058504.5341089).

Avança para aduzir que, recentemente, Maria Izaltina, liderança da comunidade quilombola Brejão dos Negros/SE, remeteu ao MPF por meio de aplicativo de mensagens, especificamente em 21/05/2022, áudios, fotos e vídeos ilustrativos da prática de desmatamento na região em que JEFFERSON RAMOS está instalando viveiro de camarão. De posse das referidas informações, o MPF autuou a Notícia de Fato 1.35.003.000061/2022-90 (anexa) e requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial.

Juntou no id. 4058504.5955459 as mídias enviadas ao MPF, por meio de links, na Notícia de Fato autuada.

Destaca ainda que a área na qual foi emitida a tal licença simplificada faz parte do território quilombola e já está sob a posse da comunidade quilombola em questão (Contrato de Concessão de Direito Real Uso

SR-23/001/2018, de 11/12/2018 em anexo), não havendo notícia de que o INCRA tenha dado aquiescência para o empreendimento, muito menos a comunidade quilombola concessionária do imóvel.

Por fim, relata que, de acordo com os vídeos remetidos, ainda, os integrantes da Comunidade Quilombola estão sofrendo ameaças por aqueles que estão à frente do empreendimento de carcinicultura, deixando nítida a iminência de conflito fundiário na região.

Nos termos da decisão lançada no id. 4058504.5956961, a tutela de urgência foi deferida para determinar que o réu JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS interrompa de imediato obras de instalação de viveiro de camarão na área de preservação permanente (manguezal) localizada no interior da Comunidade Quilombola Brejão dos Negros, fixando de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, e para determinar que a ADEMA se abstenha de proferir qualquer tipo de licenciamento ambiental em relação à localidade em análise.

Citados, os UNIÃO, ADEMA, JEFFERSON RAMOS e o MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE apresentaram contestação (respectivamente id. 4058504.5315932 id. 4058504.5341080, id. 4058504.5394067, id. 4058504.5927264), e o MPF apresentou réplica (id. 4058504.5955435 e 4058504.5898705).

O INCRA manifestou interesse em ingressar na lide na posição de assistente litisconsorcial (id. 4058504.2637467).

As preliminares de ilegitimidade passiva, inércia da inicial e incompetência da Justiça Federal foram apreciadas e afastadas, conforme decisório lançado no id. 4058504.6148577.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o MPF pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 4058504.6204914), a União se manifestou sem provas a produzir (4058504.6202718) e ADEMA juntou Parecer Técnico PT- 28576/2022-1255, ANA - 58153/2022-0117, Auto de Infração AIA- 58152/2022-0137 e Relatório de Fiscalização Ambiental RFA- 58156/2022-0268 a título de provas referente a situação atual (id 4058504.6281550). Os demais, MUNICIPIO DE BREJO GRANDE, JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA deixaram transcorrer o prazo *in albis* .

Realizada audiência de instrução, as testemunhas indicadas foram ouvidas, conforme Termo de Audiência id. 4058504.6630483.

As razões finais foram acostadas no id. 4058504.6630125, id. 4058504.6752223, id. 4058504.6776485 e id. 4058504.6788806.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, decido.

2. Fundamentação.

Mérito.

Volvendo ao objeto dos autos, registro que a Lei nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, preceitua, em seu art. 4º, inciso VII, que são consideradas Área de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas, os manguezais, em toda a sua extensão.

Nos termos do Código Florestal, Área de Preservação Permanente refere-se à área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II).

Em razão disso, o art. 7º da Lei nº 12.651/2012 dispõe que a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. E o seu § 1º determina que, tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação.

Contudo, o atual Código Florestal estabeleceu algumas exceções a determinadas atividades desenvolvidas em áreas contíguas a manguezal que não podem ser desconsideradas.

Especialmente quanto à Carcinicultura, o art. 11-A, § 6º, dispõe que:

> Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4o do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
>
> (...)
>
> § 6º **É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.** (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

De fato, a Lei nº 12.651/2012 foi suficientemente clara ao garantir a regularização das atividades de cultivo de camarão desenvolvidas anteriormente a 22 de julho de 2008, desde que atendidos os demais requisitos previstos no dispositivo legal, dentre eles a proteção da integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Não se desconhece, ainda, o teor do art. 2º da Resolução CONAMA nº 312/2002, que diz que " *É vedada a atividade de carcinicultura em manguezal.* " Do mesmo modo, sabe-se que a Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal) prescrevia, em seu art. 2º, "f", que a vegetação situada em área de mangue considera-se de preservação permanente, e que este preceito foi mantido no art. 4º, VII, da Lei nº 12.651/12 (novo Código Florestal).

Desse modo, considerados de preservação permanente e com vedação ao exercício da carcinicultura, os manguezais somente podem ser objeto de atividade antrópica nas estritas limitações legais, respeitadas as restrições e obrigações impostas pela legislação ambiental.

Ocorre que foi a própria legislação, no caso, o citado art. 11-A, § 6º, do atual Código Florestal, que regulou a excepcional aceitação da carcinicultura em áreas próximas ao manguezal, desde que se trate de atividade anterior a 22 de julho de 2008, mediante termo de compromisso específico.

A meu ver, a consolidação de empreendimentos de carcinicultura implantados até 22 de julho de 2008 não visou a suprimir a preservação do meio ambiente, mas basicamente adequar as exigências legais à realidade fática, uma vez que, na maioria dos casos, os criadores de camarão são pessoas de baixa renda, que durante longo tempo vêm desenvolvendo essa atividade como fonte de subsistência. Ao menos nesta região nordestina, a criação de camarões tem feição artesanal, incorporando-se à cultura de subsistência das famílias de baixa renda há décadas. Esta também foi uma ambiência evidenciada na audiência pública referida na presente decisão.

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável implica não apenas a preservação do meio ambiente, mas também o respeito às culturas de sustento arraigadas às práticas tradicionais de um povo/localidade, de forma a efetivar a trilogia sincrética da proteção sustentável afirmada pela preservação efetiva do meio ambiente, o avanço econômico da sociedade e a manutenção do desenvolvimento social.

É necessário, portanto, ponderar que o princípio da proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal (CF), não pode ser aplicado de forma absoluta, devendo ser conciliado com outros valores constitucionais norteadores da ordem jurídica, como, por exemplo, a segurança jurídica, o desenvolvimento social e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Foi justamente nesta linha que o legislador entendeu por bem chancelar as situações consolidas, fixando regras e prazos, sendo um dos exemplos o já citado art. 11-A, § 6º, do atual Código Ambiental.

A conclusão a que se chega é uma só, portanto, nessa ambiência fático-normativa: **não se admite a exploração da carcinicultura quando a área for reconhecidamente de manguezal. Nas áreas contíguas ou em áreas de apicum e salgado é possível a exploração, desde que observados os**

requisitos do art. 11-A, § 6º, do Código Ambiental.

Nesse mesmo sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), em caso análogo:

> APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. **VIVEIRO DE CAMARÕES** EM ÁREA DE **MANGUE.** IMPOSSIBILIDADE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANTE POR FORÇA DE LEI. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Apelação deduzida por FERNANDO JOSÉ CARDOSO SALDANHA CUNHA, nos autos de uma ação civil pública contra si aforada pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, cujo resultado lhe foi adverso **. II - Imposições de obrigações de retirar os viveiros de camarões instalados em área de mangue** ; de formular plano de recuperação da área degradada, em sessenta dias a contar do trânsito em julgado da sentença; de efetivamente cessar as atividades de carcinicultura no lugar. III - Os danos ambientais são imprescritíveis. Sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ex: AgRg no REsp 1421163, DJe 17.11.2014. IV - Com regular acerto se houve a sentença ao determinar, de forma equilibrada, a desativação dos **viveiros** de carcicultura que efetivamente estivessem instalados em sobreposição as áreas de **mangue,** conforme imagem reproduzida no laudo pericial, na folha 467. Também agiu com temperança ao determinar a apresentação, ao IBAMA, de Projeto de Recuperação da Área Degradada. V - Não impressiona a argumentação conduzida na apelação no sentido de que o empreendimento recebeu licenciamento do órgão estadual de meio ambiente para funcionar. Com efeito, não está em discussão a competência administrativa para licenciar atividade, nas três fases - licença prévia, licença de instalação e licença de operação. O que se discute agora é atribuição do IBAMA para fazer cessar danos ambientais. Linha do entendimento do STJ (Segunda Turma, AGRESP - 711405. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.05.2009). VI - Patente, por outro lado, a responsabilidade do ora APELANTE, mesmo que tenha "vendido" o **viveiro** a outras pessoas após a prática dos danos ambientais. A transferência do domínio do bem causador do dano não descola do agente responsável pela ação antiambiental o dever de reparar, quanto possível, os efeitos da agressão. A responsabilidade, em casos tais é objetiva e solidária, nos termos da Lei 6.938/81, art. 14. Assim, quando muito o ora RECORRENTE poderá dividir os efeitos reparatórios da área degradada com os novos donos do empreendimento. Mas não poderá escusar-se dos deveres decorrentes da agressão ambiental, ao argumento de que o imóvel e o **viveiro** não mais lhe pertencem. VII - **Não tem guarida a pretensão do RECORRENTE no sentido de "regularizar" a sua atividade de carcinicultura, ao argumento de que já a exercia antes de 22 de julho de 2008 e com ser assim estaria ao abrigo da Lei 12.651/2012 - Código Florestal -, que no art. 11, parágrafo 6º assegura a regularização desses empreendimentos já existentes na data agora declinada . É que o referido dispositivo legal presta socorro aos empreendedores de carcinicultura e salinas que a 22 de julho de 2008 estivessem ocupando áreas de apicum ou de salgado, não estendendo essa possibilidade para quem tem viveiro de camarão em áreas de mangue. A definição técnica que estrema o mangue dos outros dois ecossistemas está lançada no art. 3º do Código Florestal, que nos incisos XIII, XIV e XV estabelece o contorno técnico de cada um desses espaços. VIII - Inviável a continuidade da exploração da carcinicultura na área de mangue, espaço ecologicamente sensível e tido como Área de Preservação Permanente, consoante o disposto no Código Florestal, art. 4º, VI** . IX - Apelação desprovida (AC 591717. DJ: 19/12/2017). Grifou-se.

Pois bem, no caso dos autos, observo que a situação descrita na inicial não se enquadra nos permissivos legais , a autorizar o licenciamento impugnado, seja porque realizada expressamente em área de mangue ou, ainda, porque fora dos limites de realização definidos pelos atos normativos mencionados, os quais, em última análise, buscam regularizar as atividades consolidadas, nos termos da legislação, com o devido respeito às normas de proteção ambiental.

Conforme a documentação acostada pelo MPF, há a demonstração clara do desmatamento de vegetação de manguezal (área total de 5.922 m²) para construção de viveiro de camarão, conduta desprovida de

autorização dos órgãos competentes, conforme evidenciado na Informação Técnica - IT-15772/2017-5515 encaminhado pela ADEMA e o Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA-15751/2017-4913 (p. 18-25 do id. 4058504.5092417), segundo a qual houve desmatamento.

Ressalte-se que, consoante o Contrato de Concessão de Direito Real Uso SR-23/001/2018, de 11/12/2018, a área está sob posse da comunidade quilombola em questão, não havendo notícia de que o INCRA tenha autorizado o empreendimento.

Na audiência de instrução realizada nos autos, verifica-se que os fatos narrados pelo MPF foram ratificados pelas testemunhas ouvidas, no sentido de que o réu JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS promoveu o desmatamento de área de manguezal no território quilombola Brejão dos Negros, especificamente na área da antiga Fazenda Batateiras, na zona rural do Município Brejo Grande/SE, próximo à foz do Rio São Francisco.

As testemunhas descreveram, de forma detalhada, o cenário de devastação ambiental causado pelos viveiros de carcinicultura que vem sendo instalado no Baixo São Francisco, bem como afirmaram conhecer o viveiro de camarão objeto desta ação civil pública. Todas as testemunhas, especialmente Padre Isaías e as duas lideranças quilombolas Izaltina e Magno, foram categóricas acerca dos graves prejuízos que a criação de camarão vem ocasionando ao meio ambiente e à população quilombola que vive na região e retira seu sustento, em grande parte, do manguezal.

Restou também demonstrado pelos depoimentos prestados que, somente houve interrupção da obra e da atividade, após a decisão judicial proferida por esse Juízo que concedeu a tutela de urgência.

Infere-se ainda dos depoimentos que o demandado JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS foi advertido em outras oportunidades para que não desmatasse a área onde estava sendo construído o viveiro de camarão, inclusive houve uma manifestação dos moradores no local em que a atividade de carcinicultura estava sendo praticado, tendo sido relatados tiros no local da atividade ilícita e também ameaças a pessoas da comunidade, especialmente ao presidente da associação quilombola Magno, por parte dos operadores da retroescavadeira que estavam desmatando e construindo o referido viveiro, na presença do réu.

Desse modo, resta demonstrada a efetiva ilegalidade da atividade de carcinicultura desenvolvida pelo requerido.

Reafirmo que não se está a dizer que a atividade impugnada pelo MPF é de todo danosa ao equilíbrio ambiental, de forma a inviabilizar, absolutamente, a sua implementação, com prejuízos diversos na dinâmica econômica e social da região. O que ora se define é que, para a sua realizaço, o devem ser observados os limites normativos da defesa do meio ambiente, inclusive quanto aos empreendimentos anteriores à sanatória legal instituida pelo art. 11-A, § 6º, do Código Florestal. Vale dizer, **não são passíveis de manutenção as atividades de exploração de viveiros de camarão em áreas de manguezal.**

Neste contexto, a responsabilidade ambiental está fulcrada no princípio do poluidor-pagador. Assenta-se na vocação redistributiva do direito econômico, de modo que os custos sociais externos, que acompanham o processo produtivo, devem ser internalizados, imputando-se ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada.

Outrossim, a reparação do dano não pode minimizar sua prevenção, não podendo o Poder Público e a coletividade em geral compactuar com o desequilíbrio ecológico.

Retira-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, quanto aos danos acarretados ao meio ambiente, do art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81, representando considerável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, nessa sistemática, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

Dessa forma, para que se pleiteie a reparação do dano é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do réu e a lesão causada ao meio ambiente, independente da licitude da conduta, já que se cuida de responsabilidade objetiva, em que não se discute, necessariamente a legalidade do ato, mas a sua potencialidade para trazer danos ambientais. Também não têm relevância, para fins de exclusão da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, o caso fortuito e a força maior.

Ressalte-se, ainda, que a impossibilidade da carcinicultura em área de mangue decorre não apenas do fato de ser esta considerada uma área de preservação permanente, mas também por constituir atividade lesiva ao meio ambiente.

Assim, resta constatado que o requerido, com a sua conduta de construir viveiro para criação de camarões no território quilombola Brejão dos Negros, especificamente na área da antiga Fazenda Batateiras, do município de Brejo Grande/SE, causou dano ambiental em área de preservação permanente.

Não há, portanto, outro caminho senão o da procedência dos pleitos ministeriais, quanto ao dano incidente sobre a área de preservação permanente.

Importa ainda destacar que, no tocante à responsabilidade da União, ADEMA e Município, observa-se, do conjunto probatório produzido nos autos, que houve omissão do dever de fiscalização ambiental.

Quanto à União e Município, não há notícia de atividade fiscalizatória na região com o escopo de impedir ou reprimir condutas lesivas ao meio ambiente consubstanciadas na atividade de carcinicultura.

Já a ADEMA, em postura contrária à proteção ambiental, expediu a Licença Simplificada 378/2020, expedida em 17.12.2020, com validade de 3 (três) anos, em favor do demandado pessoa natural (id. 4058504.5341087). Da leitura do Parecer Técnico - PT-25039/2020-2268, infere-se que a autarquia ambiental estadual emitiu a licença com base apenas nas alegações do demandado, uma vez que consignou que " a análise que subsidiou a elaboração deste Parecer Técnico restringiu-se às informações prestadas pelo empreendedor no Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, a Caracterização Ambiental do Empreendimento, e Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA ambos com respectiva Anotação Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico" (p. 1-2 do id. 4058504.5341089).

Posteriormente, a ADEMA promoveu fiscalização in loco e produziu o PARECER TÉCNICO ADEMA PT-285762022-1255, fruto de vistoria realizada em 23/05/2022, no qual a autarquia ambiental estadual atestou o descumprimento de condicionantes do licenciamento simplificado na localidade em questão, com desmatamento de área de manguezal, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração AIA-58152/2022-0137 e o Termo de Interdição nº02/2022, sugerindo-se o cancelamento (anulação) da licença em tela (id. 4058504.6281556).

Portanto, as condutas imputadas à ADEMA decorrem tanto da sua conduta comissiva, ao conceder licença em área de manguezal, em afronta às disposições normativas, bem como omissiva, na falta do dever de fiscalização para os limites do *quantum* licenciado.

Em vista disso, entendo seja aplicável à espécie o art. 8º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece ser ações administrativas dos Estados aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedentes os pedidos** constantes na petição inicial para:

I) **condenar a ré ADEMA** à obrigação de não fazer, consistente em **abster-se de conceder qualquer licença ambiental ou congênere** , para manutenção, instalação, construção, reconstrução e funcionamento de qualquer empreendimento de carcinicultura na área em questão, desde que invasiva ao manguezal, devendo revogar qualquer ato porventura concedido;

II) **condenar o réu JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS** :

II. a) a **abster-se de qualquer ato relacionado com desmate, drenagem ou aterro de mangue** , bem como a **paralisar as suas atividades de carcinicultura** /ou criatório de peixes no local em litígio, apontado como área de manguezal e, portanto, de preservação permanente;

II. b) **retirar os seus equipamentos da área de mangue, desativando completa e definitivamente todos os viveiros** de carcinicultura/peixes existentes no local, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de cominação de multa diária;

II. c) **reparar o dano ambiental relativo ao corte e aterro de mangue** , com o reflorestamento da área de manguezal degradada, sob pena de multa diária (artigo 11 da Lei no 7.347/85), devendo apresentar, em 60 (sessenta) dias, projeto técnico de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e iniciar a execução deste tão logo haja a aprovação, pelos órgãos ambientais.

II. d) **ressarcir os danos ambientais** que venham a ser eventualmente apontados como irrecuperáveis, através de indenização a ser quantificada por arbitramento.

III) a condenação da ADEMA, da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE, subsidiária e solidariamente, às obrigações constantes no item II acima mencionados, no caso de descumprimento por parte de JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS, em observância à Súmula nº 652 do STJ;

Deverá o Ministério Público Federal (MPF) acompanhar o cumprimento dessas determinações, noticiando eventual desobediência a este Juízo.

Condeno a réu JEFFERSON DOS SANTOS RAMOS no pagamento de custas, com ressalva da justiça gratuita já deferida por este juízo.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Propriá-SE , data e hora registradas no sistema.

(assinado digitalmente)

ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA

Juíza Federal Substituta